



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO



## Pregão Eletrônico 90013/2026

### Esclarecimento 01

(Enviado por email em 21/05/2026)

#### **# Questionamento (1):**

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto. Não será admitida a utilização da desoneração da folha na formação de preços para o objeto, caso este não esteja contemplado entre as atividades desoneradas na Lei nº 12.546/2011. Caso necessário, o Pregoeiro concederá prazo para a devida regularização e correção da planilha de custos e formação de preços, desde que o ajuste não implique o aumento do valor final da proposta.

#### **# Questionamento (2):**

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente se beneficiar do Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme o subitem 6.6 do Edital, empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão se beneficiar dessa condição e estarão sujeitas à exclusão obrigatória do regime. Contudo, a apresentação inicial da planilha com tal equívoco não enseja desclassificação automática. Nos termos dos subitens 10.1.6 e 10.1.7 do Edital, o Pregoeiro concederá prazo adequado para a correção de falhas sanáveis, desde que o ajuste não implique o aumento do valor final da proposta.

### **# Questionamento (3):**

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

**Resposta:** O entendimento do licitante está incorreto. Conforme o subitem 4.3, alínea "g", do Edital, é vedada a participação apenas de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).

Conforme a própria jurisprudência citada (**Acórdão TCU nº 2.847/2019 – Plenário**), o que se veda é a participação de associações civis que possuam objetivo estatutário *genérico*. Atendendo a essa diretriz, o subitem 4.3, alínea "h", do Edital permite expressamente a participação de Associações, *condicionada à comprovação de compatibilidade estatutária específica com o objeto desta licitação*.

Ademais, no tocante às Cooperativas, a participação é admitida com fulcro na **Súmula nº 281 do TCU**, exigindo-se, contudo, a apresentação de um modelo de gestão operacional (conforme subitem 12.7.1.3 do Edital) que comprove cabalmente a autonomia dos cooperados e a inexistência de vínculo de subordinação (que desvirtuaria a relação cooperativista em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra).

### **# Questionamento (4):**

Considerando que a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), Art. 614, §3º, Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

### **Resposta:**

De acordo com o **item 9, do Anexo II - "OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**, os Licitantes devem apresentar Convenção(ões) Coletiva(s), vigente(s) à data de abertura da sessão pública, que contenha(m) os cargos do objeto da licitação e que seja(m) relativa(s) ao município de onde será feita a prestação dos serviços.

O correto entendimento dessa orientação é no sentido de que não serão admitidas referências a instrumentos coletivos expirados, caso existam instrumentos coletivos vigentes à data da proposta. Eventual aceitação pela Finep de CCT expirada não tem por finalidade prorrogar direitos trabalhistas ou conferir ultratividade ao instrumento coletivo, mas apenas adotar parâmetro objetivo para verificação de exequibilidade da formulação da proposta de preços do licitante.

### **# Questionamento (5):**

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO



DO LADO DO POVO BRASILEIRO

proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados. É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito. Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

**Resposta:** O licitante não será desclassificado automaticamente. De forma análoga à resposta do Questionamento 2 e em estrita observância aos subitens 10.1.6 e 10.1.7 do Edital, falhas na memória de cálculo ou equívocos no detalhamento das alíquotas de PIS e COFINS são considerados vícios sanáveis. O Pregoeiro concederá prazo para a devida regularização e correção da planilha, sendo expressamente vedada, contudo, a alteração do valor global da proposta para maior.

Guido Tande Crespo Zeba

Pregoeiro